

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A** (XXX) e **B** (XXX), com os sinais dos autos, vieram recorrer do despacho datado de 10.11.2008, pelo EXMO CHEFE DO EXECUTIVO exarado na Informação nº 5308/DURDEP/2008, com o qual se determinou a desocupação de duas parcelas de terreno situadas na Taipa e a sua entrega ao governo da R.A.E.M..

Na petição inicial que apresentaram, alegam o que segue:

- “1º *Os ora recorrentes pertencem a uma família muito antiga de Macau, que sempre residiu na povoação de C Chuen/Taipa ;*
- 2º *Efectivamente a família de apelido "D", como o ora recorrente "A",*

há muitas décadas (mais de 200 anos) que residem no terreno objecto do despacho de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo, de que agora se recorre; Aliás,

- 3° A povoação onde se situa o terreno, tinha inicialmente, há muitas décadas, a designação de "E Chuen", por ai viver maioritariamente a família de apelido "D" ;*
- 4° A designação da povoação passou posteriormente para "C Chuen", por ai residirem 3 famílias distintas de apelido "D", "F", "G" ;*
- 5° A família "D" a quem pertence o ora recorrente "H" sempre utilizou o terreno objecto do despacho de que se recorre, construindo casas para habitação familiar e instalações para desenvolver algumas actividades agrícolas e comerciais, ao longo das várias décadas, doc.º 2 a 9;*
- 6° A família "D" chegou inclusivamente a construir um aviário, para criação de aves e uma fábrica de panchões, que comercializava, actividade que foi sempre do conhecimento da Administração de Macau e que obteve sempre o seu consentimento, tendo sido objecto de fiscalizações periódicas, conforme se prova pelo documento que se junta e referencia como docº nº 10;*
- 7° Toda esta actividade desenvolvida pela família "D" foi sendo*

alterada ao longo das décadas, e hoje as casas aí existentes são algumas delas residências da família e outras foram transformadas em armazéns que servem de apoio à actual actividade de construção civil desenvolvida pela família, como provam os documentos que se juntam e referenciam como docº 11 a 40;

8º É a própria Associação I da Taipa que já em 22 de Abril de 2003 reconhece e confirma que a família "D" e ora recorrente "H" têm a posse do terreno há já várias décadas, e são tidos pela população local como verdadeiros proprietários do terreno em questão, docº 41 ;

9º Bem sabem os ora recorrentes que face à nova situação jurídica da R.A.E.M após 1999, e face ao estabelecido na lei básica da R.A.E.M, os terrenos que não possuam os necessários registos são considerados propriedade do Governo da R.A.E.M ;

Mais,

10º A verdade é que a posse e o domínio útil do terreno em questão sempre pertenceu aos antepassados de "H", ora recorrente, que ainda hoje se encontra instalado no local ;

11º A Administração de Macau sempre consentiu ao longo de várias

décadas que a família "D" e ora recorrente "H" permanecessem no terreno, por, na prática, serem considerados como verdadeiros proprietários;

12° A Administração, por reconhecer que a posse e o domínio útil do terreno é do conhecimento geral, em várias reuniões efectuadas com os moradores locais, chegou a afirmar que nas situações em que existem casas de morada de família e actividades comerciais ou industriais aí instalados, que o governo iria considerar esses casos como casos especiais, a serem devidamente compensados, considerando que há valores a ter em conta e investimentos feitos ao longo de décadas que deveriam ser compensados com uma justa indemnização;

13° A Administração da R.A.E.M bem sabe que no terreno objecto do presente recurso, encontram-se construídas várias casas, conforme agora se prova no presente recurso, e cujo valor se considera elevado, doc° n° 42 ;

14° Há ainda que considerar todo o equipamento existente no terreno e utilizado na construção civil cujo valor é também elevado, e que devido ao seu peso e tamanho não é fácil deslocar para outra zona de armazéns, doc° n° 43.

- 15° *A informação n.º. 5308/DURDEP/2008, de 10 de Novembro (processo n.º.2/DC/2008, omite factos relevantes e importantes para a decisão final ;*
- 16° *Não teve em conta que estamos perante uma situação jurídica de posse efectiva e de domínio útil do terreno, que vem sendo exercida há várias décadas (Mais de 200 anos);*
- 17° *Também não teve em conta que foi a própria Administração que foi consentindo ao longo de várias décadas que a família "D" exercesse essa mesma posse e o domínio útil do terreno em questão ;*
- 18° *E também não considerou nem analisou correctamente os factos quanto aos imóveis existentes no terreno e quanto ao equipamento vário aí existentes, e qual o valor a considerar em sede de possível indemnização;*
- 19° *A posse consentida pelo Governo da R.A.E.M ao longo de várias décadas cria responsabilidade quanto a eventuais indemnizações a calcular em sede própria para o efeito, que é o necessário processo de expropriação por utilidade pública "Lei 12/92/M, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei 43/97/M, de 20 de Outubro) ;*
- 20° *A informação n.º.5308/DURDEP/2008, de 10 de Novembro nem*

sequer aborda os factos relacionados com a questão da posse e do domínio útil do terreno, a qual constitui um verdadeiro direito dos ora recorrentes;

21° Simplesmente parte do principio de que os ora recorrentes não possuem nenhum registo do terreno em seu nome, o que permite à Administração avançar, sem mais, para o despejo dos ora recorrentes e para a desocupação do terreno;

22° Mas a verdade, é que a Direcção de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tem perfeito conhecimento que os ora recorrentes têm uma posse continuada de várias décadas e que estamos perante um direito que existe de facto, apesar de não ter sido invocado anteriormente pelos ora recorrentes, para efeitos de reconhecimento e respectivo registo.

No entanto,

23° Não se pode dizer que o direito de posse e domínio útil não existem, e a informação elaborada pela D.S.S.O.P.T deveria ter referido todos estes factos para não induzir em erro o despacho de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo;

24° Os factos não estão todos devidamente relatados e enumerados na informação da D.S.S.O.P.T; e a verdade é que os factos

relacionados com a posse e o domínio útil do terreno por parte dos ora recorrentes é matéria relevante e determinante para a correcta elaboração do despacho de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo.

25° *A análise dos factos que conduziram à decisão final da Administração e ao despacho de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo está pois viciada e contém erros nos pressupostos que conduziram a essa mesma decisão ;*

26° *Considerando esses mesmos erros nos pressupostos de facto, a decisão final e o despacho de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo foi proferido inevitavelmente com vício de violação de lei ;*

27° *A matéria e os factos relacionados com o direito de posse e domínio útil do terreno, por parte dos ora recorrentes, deveria ter sido melhor cuidada pela Administração, em sede de processo especial de expropriação, para que pudessem ser calculados com rigor e justiça, as possíveis indemnizações a atribuir aos ora recorrentes.”*

Em conclusão, afirmam que:

“A. *A informação n.º. 5308/DURDEP/2008 de 10 de Novembro, ignora no seu conteúdo factos relevantes para a tomada de decisão de*

S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo.

- B. A informação refere apenas que não há título que justifique a ocupação do terreno, quando é do conhecimento perfeito da Administração que estamos perante uma situação de um verdadeiro direito de posse e de domínio útil do terreno, consentido e apadrinhado pela própria Administração, ao longo de várias décadas (200 anos).*
- C. O erro na apreciação dos factos tem como consequência inevitável, a prática de um vício por parte da Administração, devendo assim o acto ser anulado por esse Venerando Tribunal, o que desde já se requer.*
- D. Deve o processo ser de novo apreciado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para que em sede de processo de expropriação do terreno, se assim continuar a entender a Administração, poder ser calculada a correcta indemnização a pagar aos ora recorrentes, como desde já se requer.*
- E. Deve o Venerando Tribunal Superior apreciar os factos articulados na presente petição, quanto à matéria da posse e do domínio útil do terreno, por parte dos ora recorrentes, e seus antepassados,*

para que esta possa ser declarada a favor dos mesmos, com base na prova produzida oportunamente.”; (cfr., fls. 2 a 9).

*

Regularmente citada, a entidade administrativa recorrida contestou, pugnando pela improcedência do recurso.

Em síntese, afirma que:

“De acordo com o certificado emitido pela Conservatória do Registo Predial no dia 18 de Agosto de 2008, na planta cadastral n.º XXX emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em 14 de Abril de 2008, o terreno descrito por Lote XXX é registado a título da RAEM, e quanto ao terreno descrito por Lote XXX, não se encontra nenhum registo de direito real a favor de particulares.

Ao abrigo do art.º 7.º da Lei Básica da RAEM, o terreno descrito por Lote XXX na planta cadastral n.º XXX, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em 14 de Abril de 2008, é propriedade do Estado.

O recorrente não tem nenhum direito ao terreno ilegalmente ocupado, razão pela qual não existe a situação de “expropriação”

referida no artigo n.º 19 na petição de recurso, e o recorrente não tem direito à qualquer indemnização ao abrigo dos dispostos na Lei n.º 12/92/M de 17 de Agosto.

O recorrente ocupa ilegalmente os terrenos da RAEM sem nenhuma licença legal, pelo que, os factos como fundamentos no despacho proferido pelo Chefe do Executivo em 5 de Dezembro de 2008 na informação n.º 5308/DURDEP/2008 não têm erros, e não há vícios quanto a este despacho.”; (cfr., fls. 74 a 78).

*

Inquiridas as testemunhas pelos recorrentes arroladas, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

*“Vêem **A** e **B** impugnar o despacho do Chefe do Executivo de 10/11/08 que lhes ordenou procederem, no prazo de 20 dias a contar da notificação, à desocupação de 2 parcelas de terreno, assinaladas com as letras "XXX" e "XXX" da planta cadastral n.º XXX emitida pela DSCC em 14/4/08, removendo os materiais e equipamentos neles depositados e a entrega dos mesmas ao governo da RAEM sem direito a qualquer indemnização, assacando-lhe, ao que apreendemos, vício de erro nos*

pressupostos de facto, por a "Informação" n° 5308/DURDEP/2008 de 10/11/08 da DSSSOPT, na qual se fundou o despacho em crise, conter erros de apreciação, por ter partido do princípio da inexistência de qualquer título que justifique a ocupação dos terrenos, omitindo que a posse pacífica e o domínio útil de tais parcelas se encontra, desde há muito (mais de 200 anos) na sua esfera e dos seus familiares antepassados, posse e domínio sempre consentidos pela Administração, sendo que, no critério dos recorrentes, tal omissão terá sido decisiva para o sentido da decisão ora questionada.

A avaliar pelo teor da notificação, que corresponderá, no essencial, ao conteúdo da "Informação" em que se estribou o acto em apreço, o mesmo parte do pressuposto que :

- sobre as parcelas de terreno em causa não se encontra registado direito de propriedade ou qualquer outro direito real de gozo, nomeadamente de concessão por arrendamento ou por aforamento ;

- não foi emitida para essa parcelas qualquer licença de ocupação temporária, nos termos dos art°s 69° a 75° da Lei de Terras;

- tendo sido os recorrentes notificados editalmente, para os efeitos do art° 93°, CPA, enquanto ocupantes dessas parcelas, não carregaram os mesmos para o procedimento argumentos que pudessem conduzir à

alteração do sentido da decisão ;

- não dispõem os recorrentes de título formal de aquisição de qualquer direito de propriedade perfeita ou outra, que confira poderes de gozo e de disposição, nem mesmo de título jurídico precário - licença de ocupação temporária- que legitime a posse dessas parcelas.

Ora, da análise perfunctória sobre tais pressupostos, não conseguimos descortinar que qualquer deles não corresponda, efectivamente, à realidade.

E certo terem os recorrentes, designadamente através da prova testemunhal produzida no Tribunal e elementos juntos aos autos, logrado comprovar que eles e seus antepassados terão, desde há muito, ocupado as parcelas de terreno em causa.

Contudo, tal circunstância, em si mesma, não se apresenta, por um lado, passível de infirmar as ilacções e conclusões vertidas nos despacho em crise, no sentido do não registo do direito de propriedade, da concessão por arrendamento ou aforamento, ou mesmo de licença de ocupação temporária, que legitime a posse das referidas parcelas de terreno, e, por outro, dado o seu precário valor face ao ordenamento jurídico vigente, não se mostra a respectiva omissão como relevante, pelo menos capaz de alterar o sentido da decisão.

Donde, não se descortinar a eventual existência de qualquer erro nos pressupostos subjacentes à mesma.

Poderá, concerteza, colocar-se a problemática referente a legítimas expectativas dos recorrentes, decorrentes do domínio que, aparentemente, terão exercido sobre os terrenos em questão com conivência da Administração, expectativas que, eventualmente, poderiam ou poderão fundar qualquer tipo de direito a indemnização decorrente da execução do acto questionado e a que, aparentemente, os recorrentes aspiram, a avaliar pelo conteúdo do ponto "E." das conclusões das respectivas conclusões : trata-se, contudo, de matéria arredada do escrutínio do presente meio processual, onde haverá, e só, que apurar da validade do acto. E, essa, parece-nos inquestionável.

Razões por que, não ocorrendo o vício assacado, ou qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 155 a 157).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

– em 10.11.2008, elaborou a D.S.O.P. a informação n.º 5308/DURDEP/2008, com o teor seguinte:

“Assunto: Procedimento administrativo da desocupação e reversão à R.A.E.M. do Lote XXX, que se situa aproximadamente da Estrada XXX na Taipa, e dum terreno do governo que está ao lado deste.

Processo n.º: 2/DC/2008/F

Relatório:

1. *Segundo o edital publicado, em 13 de Agosto de 2008, nos jornais, pelo Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o notificado foi ordenado a desocupar o Lote XXX, que se situa*

aproximadamente da Estrada XXX na Taipa, e o terreno do governo que está ao lado deste, removendo e demolindo os materiais, equipamentos e edificações ilegais encontrados naquele terreno. O notificado pode apresentar a opinião escrita, no prazo de 10 dias a contar desde a data da publicação do referido edital, perante a questão da constituição do objecto do procedimento. Contudo, o conteúdo do referido edital era inexacto, por isso, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes declarou nulo o edital, através do despacho de 15 de Agosto de 2008. Posteriormente, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes mandou publicar, em 4 de Setembro de 2008, em forma de edital, nos jornais, o assunto acima referido (vide o anexo 2), em conformidade com o despacho de 2 de Setembro de 2008, exarado na informação n.º 4177/DURDEP/08 (vide o anexo 1).

2. *Dentro do referido prazo, a DSSOPT recebeu as seguintes três opiniões:*

1) De 29 de Agosto de 2008, registada sob n.º: XXX, apresentada pelos senhores J (XXX) e K (XXX), onde se alegou que os mesmos detinham o terreno, por meio das “escrituras de papel da seda”, e

não eram ocupantes ilegais; mais, se alegou que contrataram o advogado L para apresentar, em 19 de Novembro de 2004, o requerimento à DSSOPT, requerendo a concessão do terreno demarcado e assinalado com letra “A” na planta cadastral n.º XXX, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 26 de Outubro de 2004; (vide anexo 3)

2) De 9 de Setembro de 2008, registada sob n.º: XXX, apresentada pelos senhores A (XXX) e B (XXX), onde se alegou que os antecessores dos mesmos viviam sempre no terreno acima mencionado e, também, naquele que estava ao lado deste, tais terrenos foram sucedidos de geração a geração e, até agora, A (XXX) e B (XXX) sucederam dos seus antecessores e tornaram-se herdeiros e proprietários daqueles terrenos; e, marcou-se o encontro com o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes; (vide anexo 4)

3) De 16 de Setembro de 2008, onde se alegou que foram encontradas, nos referidos terrenos, três sepulturas dos antecessores do senhor M (XXX). (vide anexo 5)

3. Assim sendo, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e

Transportes proferiu, em 16 de Setembro de 2008, o despacho na informação n.º 4580/DURDEP/08, ordenando, respectivamente, o Departamento Jurídico, Departamento de Urbanização e Departamento de Gestão de Solos, para formarem grupo instrutório, a fim de procederem à investigação do presente caso. (vide anexo 6)

O grupo instrutório vem apresentar a seguinte informação:

4. *O presente grupo instrutório procedeu, respectivamente, no dia 8, 9, 13 e 15 de Outubro de 2008, às audiências orais perante os aludidos interessados.*

5. *Conclui-se e transmite-se aqui o teor das audiências orais efectuadas aos referidos interessados (vide anexo 7):*
 - 1) *Em 8 e 13 de Outubro de 2008, os interessados **A** (XXX) e **B** (XXX) referiram nas reuniões que a Povoação de **C** (C村), incluindo as casas de **D** (D), **F** (F) e **G** (G), Lote XXX, fazia parte da Baía de **E** na Taipa, o que estava registada nos mapas antigos. Os antecessores de **A** (XXX) viviam naquele terreno; e, ele próprio sucedeu-o dos seus pais **N** (XXX) e **O** (XXX), foram quem sucederam-no do seu avô **P** (XXX). Em 1997, na*

sequência da solicitação do governo de Macau, A (XXX) deixou de praticar avicultura no referido terreno e, em seguinte, em 2002, graças à Associação I, ele colaborou activamente com o IACM, no sentido de desocupar o terreno e transformá-lo em granja experimental, destinada aos estudantes, em contrapartida, o IACM disponibilizou-lhe os terrenos, situados, respectivamente, perto do Hospital Q na Taipa e do Parque R em Coloane, a fim de colocar os seus objectos. Entretanto, o referido terreno desocupado tornou-se, presentemente, armazém do IACM e nunca foi disponibilizado aos estudantes. Ao desocupar o terreno, o IACM forneceu os seus automóveis-grua para transportarem os objectos de A (XXX). Neste momento, os objectos, colocados perto do Hospital Q, já foram subtraídos. No entanto, não existe nenhum documento que confirme o assunto relativo ao uso do respectivo terreno. Naquele terreno, algumas barracas tinham número do portão atribuído pelo IH, contador de electricidade e telefone de linha fixa, mas nunca pagou contribuição predial à DSF. Nunca existe qualquer registo ou compra e venda do referido terreno, já que este foi sempre destinado ao uso próprio. Em 1986, o

terreno chegou a ser topografado pelo pessoal da Administração pública, mas, enfim, foi isento o registo, por ter sido considerado terreno particular. Os interessados alegaram que o Governo da RAEM devia trocar o referido terreno por outro que tinha a mesma área e, em compensação das edificações existentes naquele terreno, devia construir, no novo terreno, por conta do governo, os novos edifícios para serem entregues gratuitamente aos respectivos interessados.

- 2) *Em 9 de Outubro de 2008, os interessados J (XXX) e K (XXX) referiram na reunião que a Povoação de C (C村), incluindo as casas de D (D), F (F) e G (G), foi transmitida dos pais para filhos, há cinco gerações, ali ainda se encontra a casa da família F. Logo no início, o aludido terreno era destinado à agricultura, depois, foi destinado à avicultura e, agora, está disposto para colocar os materiais de construção civil, as máquinas e os produtos recicláveis; eles lembraram que existia naquele terreno habitação registada na Câmara Municipal das Ilhas, mas foi destruída por tufão e nunca mais foi reparado. O Governo da RAEM pretendia utilizar o terreno em causa para construir habitações económicas, mas aquele terreno pertencia*

aos referidos interessados, por isso, surgiram-se duas sugestões: 1ª – disponibilizar o terreno, que estava ao lado do Lote XXX e que pertencia ao IACM, aos interessados para depositarem os seus objectos que estavam no terreno em causa, a fim de continuarem a sua actividade económica; e, quanto à questão do direito de propriedade (escritura de papel da seda), pode ser resolvida posteriormente. 2ª – conceder, em forma de ocupação por licença a título precário, um terreno aos interessados, a fim de continuarem a sua actividade da recolha de produtos recicláveis.

- 3) Em 15 de Outubro de 2008, o interessado M (XXX) alegou que as três sepulturas, encontradas no terreno em questão, pertenciam aos seus antecessores e estavam lá há quase cem anos. Como o terreno em causa será disposto à construção de habitações económicas e devido ao interesse público, o interessado concordou com o pedido de remoção das sepulturas, apresentado pela autoridade administrativa, sob condições de que a Administração teria de disponibilizar-lhe um terreno semelhante ao anterior para sepultar os seus antecessores e todas as despesas seriam suportadas pela*

mesma.

Dos factos:

6. *Por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas de 18 de Julho de 2002, foi autorizada a concessão do Lote XXX, com a área de 18.187m², ao IACM para o uso provisório, o que foi demarcado e assinalado com as letras “A”, “B”, “C” e “D” na planta cadastral n.º XXX, emitida pela DSCC, em 7 de Janeiro de 2002. (vide anexo 8)*

7. *Em conformidade com a certidão de registo predial descrito, em 18 de Agosto de 2008, na Conservatória do Registo Predial (vide anexo 9), o terreno com as letras “A1”, “A2”, “B1a”, “B2a” e “B2d” na planta cadastral n.º XXX, emitida pela DSCC, em 14 de Abril de 2008, não foi registado em nome particular (pessoa singular ou colectiva), nem se constituiu o seu direito de propriedade ou qualquer direito real, mormente não se registou a concessão do terreno por aforamento e pelo regime de locação. (vide anexo 10)*

8. *Com base no ofício n.º 0808210003/DFH, do IH, de 21 de Agosto de*

2008, averigua-se que as oito edificações encontradas nos terrenos, com as letras B2a e A1 do Lote XXX, não conformam com o disposto no art.º 2º, al. a) do Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro, pelo que não existe registo relativo às respectivas edificações. (vide anexo 11)

Nos termos das informações recolhidas pelo grupo instrutório no local em causa, entre as aludidas oito edificações, quatro delas são habitações de tijolos (A1, C, E e F) e as restantes são construções provisórias de zinco.

9. Na audiência, os interessados **A** (XXX) e **B** (XXX) alegaram que “ao desocupar o Lote XXX, o pessoal do IACM prestou apoio no transporte de objectos para o local designado e prometeu que iria disponibilizar-lhes mais terrenos, como compensação, mas, até agora, ainda não receberam qualquer documento do IACM para comprovar a referida promessa”.

Deste modo, em 4 de Novembro de 2008, pediram informações ao Conselho de Administração do IACM, o qual respondeu que, durante o processo de desocupação do Lote XXX, efectuado em 2003, o pessoal e os veículos do IACM nunca removeram os

objectos que lhes pertenciam, nem os ajudaram a transportar os objectos para o local designado, mais, salientou que o IACM nunca lhes fez a promessa de lhes conceder a licença de ocupação a título precário do terreno; além disso, o IACM tinha registo para comprovar que o senhor A (XXX) exercia funções de avicultor e tinha a licença de avicultura. (vide anexo 12)

10. *Face ao requerimento T-XXX dos interessados J (XXX) e K (XXX), de 19 de Novembro de 2004, por força do despacho do Chefe do Executivo, de 16 de Outubro de 2008, indeferiu-se aos interessados supracitados o pedido de concessão, com dispensa de concurso público, do terreno, situado na Estrada XXX na Taipa – Lote XXX, com a área de 4.273m², desta decisão foi-lhes notificada através do ofício n.º 437/Pd.1242/DSODEP/2008, de 24 de Outubro de 2008. (vide anexo 13)*

Do Direito:

11. *Indubitavelmente, segundo a certidão de registo predial, emitida pela Conservatória do Registo Predial, o terreno em causa não foi registado em nome particular (pessoa singular ou colectiva), nem se*

constituiu o seu direito de propriedade ou qualquer direito real, mormente não se registou a concessão do terreno por aforamento ou pelo regime de locação, por isso, o referido terreno foi considerado propriedade do Estado, ao abrigo do art.º 7º da Lei Básica da RAEM.

- 12. Os ocupantes não possuem licença de ocupação a título precário, referenciada nos art.ºs 69º a 75º da Lei n.º 6/80/M (“Lei de terras”), de 5 de Julho.*
- 13. Mais, os ocupantes não possuem provas formais (contrato de concessão ou licença de ocupação a título precário) para apurarem que os autorizou a ocupar as terras do Governo.*
- 14. Nos termos do art.º 7º da Lei Básica, o Governo da RAEM é responsável pela gestão, uso e desenvolvimento dos solos e recursos naturais, e, por força do art.º 41º, al. o) da Lei de terras, compete ao Chefe do Executivo a efectuar o respectivo acto administrativo (ordenar a desocupação e devolução das terras).*

15. *Quanto à questão do direito de propriedade invocado pelos ocupantes, mediante as “escrituras de papel da seda”, nos termos da ordem jurídica vigente, as “escrituras de papel da seda” não foram reconhecidas.*
16. *Uma vez que, nos termos do art.º 7º da Lei Básica, “os solos e os recursos naturais na RAEM são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da RAEM (...)”.*
- Embora, segundo o princípio de respeito e protecção dos terrenos privados em Macau, permita a situação excepcional, ou seja, mantenha a herança do direito aos terrenos privados, necessita de reunir uma condição, isto é, os respectivos terrenos privados têm de ser reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da RAEM. Dado que, após o estabelecimento da RAEM, todos os solos nesta Região são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da RAEM, deste modo, não se permite a existência de novos terrenos privados, após o estabelecimento da RAEM, caso*

contrário, consiste na violação do disposto no art.º 7º da Lei Básica.

17. A par disso, o domínio útil de prédio urbano objecto de concessão por aforamento pela RAEM é adquirível por usucapião nos termos da lei civil. Não havendo título de aquisição ou registo deste, ou prova do pagamento de foro, relativo a prédio urbano, a sua posse por particular, há mais de vinte anos, faz presumir o seu aforamento pela RAEM e que o respectivo domínio útil é adquirível por usucapião nos termos da lei civil. Tal como a aludida situação da aquisição do direito de propriedade sobre os terrenos da RAEM, só se conforma com a situação excepcional mencionada no art.º 7º da Lei Básica, ou seja, mantém o terreno como propriedade privada, após o estabelecimento da RAEM, quando o domínio útil for reconhecido, antes do estabelecimento desta Região. Caso o domínio útil não for reconhecido, de acordo com a lei, antes do estabelecimento da RAEM, jamais seria possível reconhecer, mediante a decisão judicial, o domínio útil do terreno privado na RAEM, após o estabelecimento da RAEM.

Conclusões:

Pelo exposto, conclui-se:

*18. Perante o caso dos ocupantes **A** (XXX) e **B** (XXX):*

- 1) Os ocupantes dos terrenos, com as letras “A1” e “B2a” na planta cadastral n.º XXX, emitida pela DSCC, em 14 de Abril de 2008, não apresentaram nenhuma prova formal à DSSOPT para apurar que os autorizou a usar os referidos terrenos, e que esses terrenos não foram registados na Conservatória do Registo Predial (ponto 7 da informação), por isso, os ocupantes necessitam de desocupar e devolver os terrenos em causa ao Governo da RAEM, uma vez que esses terrenos são propriedade do Estado, ao abrigo do art.º 7º da Lei Básica da RAEM;*
- 2) Segundo o IH (ponto 8 da informação), averigua-se que os utilizadores das edificações encontradas nos terrenos, com as letras “A1” e “B2a” na planta cadastral acima mencionada, desconformam com o disposto no art.º 2º, al. a) do Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro, ou seja, os utilizadores não têm direito de residir nas referidas edificações, nem o direito à indemnização e, nos termos do art.º 27º do mesmo Decreto-Lei, os mesmos devem desocupar tais edificações;*

3) Além disso, nos termos do art.º 3º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 79/85/M (“Regulamento Geral da Construção Urbana”), de 21 de Agosto, as edificações de tijolos encontradas nos referidos terrenos devem ser demolidas, ao abrigo do art.º 52º, n.º 6 do mesmo Decreto-Lei, já que as mesmas foram construídas sem emissão de licença de obras pela autoridade administrativa.

19. *Perante o caso dos ocupantes J (XXX) e K (XXX):*

1) *Os ocupantes dos terrenos, com as letras “A2” e “B1a” na planta cadastral n.º XXX, emitida pela DSCC, em 14 de Abril de 2008, não apresentaram nenhuma prova formal à DSSOPT para apurar que os autorizou a usar os referidos terrenos, mais, esses terrenos não foram registados na Conservatória do Registo Predial (ponto 7 da informação), por isso, os ocupantes necessitam de desocupar e devolver os terrenos em causa ao Governo da RAEM, uma vez que esses terrenos são propriedade do Estado, ao abrigo do art.º 7º da Lei Básica da RAEM;*

2) *Nos termos do art.º 87º do Código do Procedimento Administrativo, cabe aos ocupantes o ónus da prova, mas os*

mesmos apenas apresentaram à autoridade administrativa a cópia da “escritura de papel da seda”. Os ocupantes invocaram que não se devia reconhecer a “escritura de papel da seda”, porque o estado jurídico desta não foi reconhecido pela ordem jurídica vigente;

- 3) Por força do despacho do Chefe do Executivo, de 16 de Outubro de 2008, indeferiu-se o pedido de concessão, com dispensa de concurso público, do terreno, apresentado pelos ocupantes, em 19 de Novembro de 2004, por meio do requerimento T-5986;*
- 4) A par disso, como os ocupantes mandaram construir, em Junho de 2008, edificações ilegais de tecto metálico nos referidos terrenos, e, nos termos do art.º 3º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 79/85/M (“Regulamento Geral da Construção Urbana”), de 21 de Agosto, a execução de obras não pode ser efectuada sem aprovação prévia do projecto e emissão de licença correspondente pela DSSOPT, concluímos que os ocupantes violaram o disposto no art.º 52º, n.º 6 do mesmo Decreto-Lei e, na consequência, devemos proceder à demolição das respectivas obras ilegais.*

20. *Perante o caso do senhor M (XXX), ora descendente dos indivíduos sepultados nos referidos terrenos:*

- 1) *As três sepulturas encontradas no Cemitério Sa Kong já existiam antes de serem removidas pelo IACM. O envolvente não apresentou os documentos comprovativos das sepulturas (licença do terreno da sepultura);*
- 2) *A remoção das sepulturas causou problemas sensíveis e a localização destas não provocou grande influência às obras de construção de habitações económicas, deste modo, a DSSOPT pediu auxílio ao IACM e colaborou activamente com aquele Instituto.*

Propostas:

21. *Findo o processo de investigação, verifica-se que os ocupantes não conseguem comprovar o seu direito, por consequência, vimos propor que:*

- 1) *Por força do art.º 41º, al. o) da Lei de terras, o Chefe do Executivo ordene os envolventes a desocupar e devolver os terrenos à RAEM e ordene os ocupantes a remover,*

voluntariamente, os objectos encontrados naqueles terrenos, no prazo de 20 dias;

2) Caso os ocupantes não cumprem os seus deveres dentro do prazo fixado, solicitamos ao Chefe do Executivo que autorize os seguintes procedimentos administrativos:

i) A DSSOPT responsabiliza pelas obras de esvaziamento dos terrenos e o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas colabora no sentido de recrutar empreiteiro para fornecer recursos humanos e máquinas de remoções, a fim de esvaziar e demolir os objectos ou edificações existentes nos referidos terrenos; e, as despesas da demolição serão suportadas pelos ocupantes, a cobrança destas seria coerciva, caso o pagamento não seja voluntária (n.º 2 do art.º 144º do Código do Procedimento Administrativo);

ii) O CPSP colabora na execução do esvaziamento dos terrenos, removendo as pessoas que não pretendem sair do local em causa, protegendo os trabalhadores e destacando naqueles terrenos os guardas policiais até quando forem integralmente esvaziados; as tarefas são divididas em

conformidade com o procedimento de remoção e demolição (anexo 14);

- iii) Quanto aos objectos encontrados nos terrenos em causa, como a Lei de terras não dispõe sobre o procedimento de esvaziamento de terrenos, consultadas as respectivas disposições do Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro, concluímos que os referidos objectos podem ser depositados no local indicado no mapa em anexo, sito no COTAI (anexo 15), no prazo de 5 dias contados a partir da data em que os terrenos estejam completamente esvaziados. Tais objectos serão guardados por depositário, e, terminado o prazo, serão considerados como objectos abandonados;*
- iv) Quanto às edificações encontradas nos terrenos em causa, o procedimento de esvaziamento e demolição de terrenos realiza-se com a observância dos dispostos nos art.ºs 22º, 27º a 30º do Decreto-Lei n.º 6/93/M, já que as leis vigentes não dispõem sobre este assunto. O referido Decreto-Lei estabelece medidas de inibição e extinção de edificações.*

22. *Quanto ao caso dos ocupantes A (XXX) e B (XXX), segundo as informações objectivas, embora as suas habitações de tijolos estejam provavelmente construídas naqueles terrenos há muitos anos, como esses ocupantes não conseguem apresentar qualquer documento legal respeitante ao direito de propriedade sobre as referidas habitações de tijolos, e, nos termos das leis vigentes, não existe qualquer fundamento legal que sustenta a fixação de indemnização pela demolição das aludidas edificações, ora, não podemos propor a indemnização pecuniária pela demolição das referidas habitações de tijolos.*

23. *Por outro lado, quanto à questão de que A (XXX), B (XXX), J (XXX) e K (XXX) invocaram que tinham direito de propriedade sobre os terrenos e as edificações provisórias de zinco, por eles ocupados, dado que não foi comprovada a área exacta da sua propriedade, ora, não propomos a atribuição de qualquer compensação pecuniária, com o intuito de evitar que os outros ocupantes dos terrenos na RAEM peçam compensação ao Governo, através do alargamento indevido da área dos seus terrenos ou construção de novas edificações nos seus terrenos.*

24. *Enfim, vimos propor que, nos termos das disposições do Código do Procedimento Administrativo, seja notificado aos interessados, do despacho proferido pelo superior hierárquico perante as propostas supracitadas, e que seja notificado ao senhor M (XXX), ora descendente dos indivíduos sepultados nos terrenos em causa, de que a remoção das referidas sepulturas será efectuada, conjuntamente, por estes Serviços e pelo IACM.*

À consideração superior.

(...)”.

– submetida a transcrita informação à consideração do Exm^o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em 17.11.2008, emitiu o mesmo o seguinte parecer:

“Exmo. Sr. Secretário

Ouvida a opinião dada pelo ocupante do terreno, em relação ao edital publicado, em 2 de Setembro de 2008, por estes Serviços, e, atendendo a que os envolventes não apresentaram qualquer documento para comprovar que os mesmos detêm o respectivo terreno ou

edificações nele encontradas, ora, concordo e julgo proceder em conformidade com as propostas referidas nos pontos 21.1 e 21.2 da presente informação. Nos termos dos pontos 22 e 23, os envolventes não têm direito à indemnização pecuniária.

Mais, quanto à mudança de localização de sepultura, proponho que proceda em conformidade com o ponto 24.

Submeto à consideração superior de V. Ex.^a.

(...)”.

– seguidamente, e em 26.11.2008, proferiu o Exm^o Secretário para os Transportes e Obras Públicas o seguinte despacho:

“Exmo. Sr. Chefe do Executivo:

Concordo com o parecer do Director Carion, submeto à consideração superior de V. Ex.^a.

(...)”.

– por despacho de 05.12.2008 do Exm^o Chefe do Executivo exarado na referida informação determinou-se a desocupação das identificadas parcelas de terreno e sua entrega ao governo da R.A.E.M..

- nas parcelas de terreno a que se refere o despacho do Exm^o Chefe do Executivo de 05.12.2008, (e que constitui o acto objecto do presente recurso), existia uma povoação conhecida por “E CHUEN”, por aí viver uma família de apelido “D”.
- tal povoação passou posteriormente a ser conhecida como “C CHUEN” por aí terem passado a residir 3 famílias, de apelido “D”, “F” e “G”.
- nas referidas parcelas de terreno chegou-se a desenvolver também actividades agrícolas, tendo aí existido igualmente um aviário para a criação de aves e uma fábrica de panchões.
- uma das parcelas de terreno – identificada como “A1”, – encontra-se registada a favor da R.A.E.M.
- sobre a outra – identificada como “B2a” – não consta nenhum registo.
- os ora recorrentes habitam em construções existentes nas referidas

parcelas de terreno há alguns anos.

Do direito

3. Com a petição de recurso que apresentaram, pretendem os recorrentes a anulação do acto praticado pelo Exm^o Chefe do Executivo, com o qual se determinou a desocupação das parcelas de terreno identificadas nos autos e a sua entrega à R.A.E.M..

Entendem que o mesmo padece de “*erro na apreciação dos factos*”, pois que são de opinião que “*A informação n.º. 5308/DURDEP/2008 de 10 de Novembro, ignora no seu conteúdo factos relevantes para a tomada de decisão de S.EX^a o Senhor Chefe do Executivo*”; (cfr., concl. A), já que consideram que detém a posse, sendo também titulares do direito sobre o domínio útil dos terrenos em causa.

Cremos porém que nenhuma razão lhes assiste, já que provada não ficou tal “posse” nem “direito sobre o domínio útil” das parcelas de terreno em questão.

Com efeito, e como resulta da factualidade dada como provada, assente está apenas que os ora recorrentes vivem em construções existentes nos terrenos há alguns anos, certo sendo que tal facto é manifestamente insuficiente para se concluir serem os mesmos seus possuidores ou titulares do domínio útil.

Aliás, provado está que a parcela de terreno identificada como “A1”, encontra-se registada a favor da R.A.E.M., e que em relação à parcela “B2a”, nada consta, pelo que, provado não estando também o desmembramento do direito de propriedade em “domínio útil” e “domínio direito”, não se vislumbra como possam os recorrente ser titulares daquele domínio útil.

Por sua vez, a “posse”, como é sabido, “é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”; (cfr., art. 1175º do C.C.M.).

E, perante a factualidade dada como provada, evidente é também que a mesma não permite a declaração dos ora recorrentes como (legítimos) possuidores das parcelas de terreno em questão.

Porém, seja como for, e mesmo que se considerasse os ora recorrentes possuidores (de facto) das parcelas em questão, da mesma forma era tal situação irrelevante perante o estatuído no art. 7º da L.B.R.A.E.M. que prescreve que: *“Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.”*

Nesta conformidade, inexistente o assacado vício, e, outro, de conhecimento oficioso, não parecendo existir, impõe-se, a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, (e sem necessidade de mais alongadas considerações), acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes com taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 15 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chang Kuong Seng

(subscrevo a decisão, porque a pretensão da Parte Recorrente tem que naufragar, por não haver prova documental bastante nos autos sobre o já desmembramento das duas parcelas de terreno a favor de algum interessado particular em regime privado, o que, aliás, torna supérflua toda a indagação sobre a posse da Parte Recorrente sobre elas).